



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093146-38.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO CARLOS NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 8923
APELAÇÃO Nº 1093146-38.2024.8.26.0002
APELANTE: JOÃO CARLOS NASCIMENTO
APELADO: BANCO BMG S/A

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado e restituição de débito. Irresignação autoral contra a r. sentença de improcedência. Descabimento.

IMPUGNAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL (RMC). Alegação da parte autora de que não contratou o cartão “RMC”. Assertiva na petição inicial de desconhecimento da natureza da CONTRATAÇÃO. Tese de nulidade do contrato. Ausência de verossimilhança que permita a inversão ope iudicis do onus probandi. Peculiaridades do caso concreto.

PROVA SUFICIENTE DO NEGÓCIO JURÍDICO IMPUGNADO. Previsão legal do cartão de crédito em tela (Lei 10.820/2003 e Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008). Casa bancária que apresentou provas acerca da regularidade da contratação. Dinheiro transferido para a conta do autor. Ausência de verossimilhança nas alegações do consumidor. Pacto assinado em 2017. Ajuizamento de ação após o decurso de vários anos.

PACTA SUNT SERVANDA. FORÇA VINCULANTE DO CONTRATO. PARTE BENEFICIADA COM OS VALORES SOLICITADOS. Inexistência de elementos - ainda que indiciários - acerca do vício de consentimento. Possibilidade de contratação mediante assinatura eletrônica. Pretensão autoral manifestamente improcedente. Pacífica jurisprudência desta Colenda Câmara acerca do tema. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOÃO CARLOS NASCIMENTO contra sentença de fls. 265/269 que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado e restituição de débito, condenada, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.

Alega a apelante, em síntese: *i)* não há termo final para a cobrança; *ii)* foi induzido em erro ao contratar um cartão de crédito com reserva de margem consignável, quando pretendia contratar um empréstimo consignado; *iii)* a contratação resultou em descontos indevidos no benefício previdenciário do apelante desde 01/07/2017, sem previsão de término; *iv)* não recebeu informações claras e adequadas sobre o contrato; *v)* a falta de clareza na informação levou o apelante a celebrar um contrato mais oneroso do que o pretendido; *vi)* a transferência eletrônica de valores (TED) foi utilizada para impor ao apelante um empréstimo mais oneroso; *vii)* nunca recebeu faturas em sua residência e não há comprovação de que realizou saques ou utilizou o cartão de crédito consignado; *viii)* a cobrança é abusiva, levando ao superendividamento do apelante; *ix)* subsidiariamente, o cartão de crédito deve ser cancelado.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo a recorrente por ser beneficiário da gratuidade de justiça, restando contrarrazoado.

É o Relatório.

Respeitada a argumentação autoral, não há qualquer dúvida de que a parte solicitou o cartão de crédito RMC e aproveitou-se para obter dinheiro, sem qualquer impugnação específica por meses a fio.

Não se pode ignorar que **o banco réu apresentou farta documentação acerca do negócio jurídico:** documento pessoal (fl. 115), contrato assinado pelo autor no qual consta claramente a contratação de cartão de crédito (fls. 106/114), todas as faturas do período (fls. 150/234) e comprovantes de transferência de valores (fls. 246/251).

Logo, inexistente margem ao acolhimento do pleito deduzido na petição inicial, pois há previsão legal de uso de margem para referido negócio (Lei Federal 10.820/2003), de modo que o contrato impugnado, em verdade, é lícito e legítimo.

INSS autoriza que sejam utilizados até 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício com cartão de crédito, mediante saque do valor concedido ou uso do plástico. No mais, a margem utilizada para amortização dos encargos não ofende as normas administrativas ou o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há expressa previsão no contrato quanto ao financiamento do saldo devedor.

Não vislumbrando indícios de venda casada ou indução em erro, bem como pela existência de contrato firmado entre as partes indicando a natureza da relação jurídica, mesmo com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, incogitável o acolhimento da tese autoral. Da mesma forma, como visto, há prova suficiente da validade do contrato, o que denota a plausibilidade da argumentação da casa bancária.

Sob qualquer prisma que se examine, não há razão fático-jurídica para reconhecer vício de consentimento ou nulidade do contrato impugnado.

Com relação à continuidade do desconto das parcelas, arguido em razões como “infinitas”, há informação da possibilidade de quitação antecipada do saldo devedor no pacto. Assim, não se cogita a declaração de nulidade por abusividade ou mesmo por ofensa ao direito de informação.

Neste sentir:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – Alegação da autora de que vem pagando cartão de crédito consignado há anos, sem previsão de término. Sentença de parcial procedência somente para determinar o cancelamento do cartão – Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de prova de vício de consentimento ou de verossimilhança das alegações da autora. Validade da contratação que deve ser reconhecida. Não existem valores pagos indevidamente para serem restituídos à autora, nem na forma simples e nem em dobro, uma vez que há comprovação de que a autora utilizou o cartão para realização de diversos saques. Ao receber a fatura, a devedora teve a faculdade de pagar quantia superior àquela que lhe é descontada, a fim de encurtar o

pagamento do débito, não prevalecendo a alegação de que a dívida é impagável em razão dos descontos atingirem apenas os juros. Ademais, a r. sentença já reconheceu o direito de a autora liquidar o valor total de uma só vez, se assim preferir. Dano moral não configurado. Sentença mantida. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA – Alegação da autora de cobrança abusiva. NÃO CONHECIMENTO: A pretensão recursal não merece ser conhecida, devido à ausência de interesse porque o Juízo não decidiu sobre esse ponto, que sequer foi alegada na inicial, sob pena de indevida supressão de instância. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1003608-17.2022.8.26.0196; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023)

É digno de nota, aliás, que as circunstâncias do caso concreto evidenciam o comportamento contraditório da requerente. Observa-se que ele foi até o Banco BMG no ano de 2017 e **solicitou um contrato de cartão RMC.**

Passados **vários anos, após ser beneficiado com o uso do plástico (transferência de dinheiro)**, bem como pagar as faturas normalmente, o **autor decide vir a Juízo alegar suposto vício na contratação**, pois desejava empréstimo consignado convencional. Trata-se, por evidente, de argumentação pouco crível, razão pela qual é incogitável a declaração de nulidade do negócio jurídico, ou mesmo a sua conversão.

Logo, é medida de rigor a ratificação da r. sentença, pois o contrato não está inquinado e deve incidir o *pacta sunt servanda*. Ao contrário do que constou na exordial, há provas suficientes da manifestação de vontade da requerente e compreensão da natureza jurídica do negócio jurídico, que vigora desde 2017 entre as partes.

Neste sentido, vide a jurisprudência desta Colenda Turma:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – Intenção da autora de contratação de empréstimo consignado, tendo havido disponibilização de cartão de crédito – Sentença que julgou

parcialmente procedentes os pedidos – Pretensão do banco réu de reforma. ADMISSIBILIDADE: Ausência de prova de vício de consentimento ou de verossimilhança das alegações da autora. Validade da contratação que deve ser reconhecida. Aplicação da Lei nº 10.820/03, com redação alterada pela Lei nº 13.172/2017. Descabida a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais. Sentença reformada. RECURSO ADESIVO DA AUTORA – Pretensão de indenização por danos morais e repetição do indébito em dobro. PREJUDICADO: Diante da inversão do julgamento, com a improcedência da ação, fica prejudicado o recurso da autora. RECURSO DO RÉU PROVIDO E O DA AUTORA PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1028732-54.2022.8.26.0405; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos da parte autora que não convencem – Cartão de crédito consignado – Conjunto probatório no sentido da regular contratação e recebimento dos valores contratados na conta bancária do autor – Observância ao disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil – Produto bancário regulado (Lei nº 10.820/2003 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008) e regularmente ofertado pelo réu no mercado – Higiidez da contratação demonstrada. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011510-08.2023.8.26.0577; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)

Declaratória de nulidade contratual c/c indenização por dano moral – Contrato bancário – Contrato de crédito rotativo (Cartão de Crédito) – Constituição de RMC (Reserva de Margem Consignável) – Possibilidade – Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008 – Declaração de inexigibilidade de débito e repetição em dobro de valores – Impossibilidade – Ausência de ilegalidade – Inexistência de vício de consentimento – Prova do vínculo – Existência – Ônus do credor – Atendimento – Artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 373, II, do Código de Processo Civil – Regular contratação do cartão de crédito consignado com o efetivo recebimento dos valores contratados em sua conta corrente e realização de descontos dentro dos limites legais e contratuais avençados – Danos morais não

configurados – Precedentes jurisprudenciais – Improcedência da ação – Sentença revertida – Sucumbência carreada à autora, observada a gratuidade concedida, art. 98, §3º, do CPC. Recurso do réu provido. Recurso da autora não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004658-65.2023.8.26.0577; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. Reserva de margem consignável no benefício previdenciário. Documentos trazidos aos autos que demonstram a opção pela modalidade de contrato e ciência de seus termos. Requerido que se desincumbiu do encargo previsto no art. 373, II, do CPC, demonstrando a origem, contratação, utilização do cartão e liberação da quantia. Contratação e descontos efetivados com respaldo legal. Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008. Ausência de ilegalidade. Inexistência de vício de consentimento. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1012589-56.2022.8.26.0577; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023)

Além do mais, o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 estabelece que a parte pode solicitar o cancelamento na fase administrativa, sem qualquer necessidade de intervenção do Poder Judiciário:

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício junto à instituição consignatária acordante. §1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição consignatária acordante, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor, por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido no inciso II do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. §2º A instituição consignatária acordante que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev,

via arquivo magnético, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.

Assim, havendo procedimento extrajudicial regulamentado que atribui à parte apelante o direito de solicitar o cancelamento extrajudicial do cartão consignado, bem como inexistindo qualquer evidência de descumprimento de eventual solicitação por parte do banco apelado, evidente a desnecessidade do ajuizamento da ação para obtenção do cancelamento, motivo pelo qual mantenho incólume a r. sentença.

Ressalto que a concessão da gratuidade de justiça não impede a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas motivando a suspensão de sua exigibilidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**. Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, **observada a gratuidade da justiça**.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR